

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Original anexo ao	
Proc. N°	75/99
Em	7 / 5 / 99 <i>Am</i>

Considerando que o agravamento do desemprego, resultado da abertura econômica abrupta associada às mudanças na organização do trabalho e à introdução de novas tecnologias, impõe a busca de políticas capazes de gerar renda e emprego a curto e médio prazo;

Considerando que um número sempre crescente de pessoas realizam serviços como construção de casas para sua própria moradia, serviços de encanamento, corte de cabelo e outras atividades afins;

Considerando que melhorar a renda dessas pessoas é torná-las consumidoras de uma série de serviços de melhor qualidade, inserindo-as no mercado e permitir-lhes que gerem renda a partir do seu próprio esforço;

Considerando que essa idéia, inovadora no Brasil, já vem sendo experimentada há alguns anos em outros países, como é o caso do Grameen Bank em Bangladesh, em funcionamento desde 1978, com empréstimos de US\$ 1 bilhão, atendendo 2 milhões de mulheres que pagaram 97% dos créditos tomados; e

Considerando que essa proposta representa uma alternativa de enfrentamento ao grave quadro social do desemprego e às normas tradicionais de concessão de crédito, submeto à apreciação dos nobres Pares o seguinte

PROJETO DE LEI N.º 39/99

DOCUMENTO N.º 1021/99

Autoriza a Administração Municipal direta e indireta a **associar**, respectivamente, o **Município** e os **entes públicos** dotados de personalidade jurídica, em **associação civil ideal**, para **concessão de crédito** a micro e pequenos empreendedores instalados no Município e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica a Administração Pública Municipal Direta e Indireta autorizada a associar, respectivamente, o Município e os entes públicos municipais dotados de personalidade jurídica, em Associação Civil Ideal visando facilitar o acesso ao crédito e fomentar a constituição e a consolidação de pequenos e micro empreendedores instalados, ou que venham a se instalar no Município.

Art. 2.º - A Associação Civil Ideal preverá em seus estatutos a constituição de um Conselho de Administração cuja composição contará necessariamente com a representação paritária de representantes do Poder Executivo Municipal e de entidades da sociedade civil.

Parágrafo único - O estatuto da Associação Civil Ideal deverá prever sua autonomia financeira, bem como a devolução dos recursos aportados pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, em caso de dissolução da Associação.

Art. 3.º - O estatuto da Associação Civil deverá conferir ao Município e aos entes da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta o direito a veto na hipótese de alteração estatutária relativa à finalidade da entidade.

Art. 4.º - O estatuto da Associação Civil Ideal deverá prever que, em caso de desvirtuamento de suas finalidades, fica o Município e os entes da Administração Pública Municipal Indireta autorizados a dela desligarem-se, promovendo, concomitantemente, o levantamento de recursos proporcionais ao aporte que tiverem feito quando da criação da Associação Civil.

Art. 5.º - O estatuto da Associação Civil Ideal deverá observar os seguintes requisitos:

I - Previsão de contratação de auditorias externas independentes que deverão analisar, no mínimo uma vez por ano, a regularidade e o funcionamento das operações;

II - Disposição de que os recursos que comporão o fundo financeiro, através do qual serão concedidos os créditos, virão da contribuição de sócios da associação, de doações e de empréstimos de agências de financiamento; em nenhuma hipótese captarão recursos do público;

III - Disposição de que seus serviços serão prestados de forma ágil e desburocratizada;

IV - Disposição de que deverá operar em condições compatíveis a uma remuneração justa do capital em relação às atividades produtivas inerentes a pequenos e microempreendedores;

V - Disposição de que deverá ser financeiramente não-dependente da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, nem de qualquer outra instituição pública ou privada, devendo operar de forma profissional, visando à auto-suficiência;

VI - Disposição de que deverá operar exclusivamente no Município de São Vicente;

VII - Disposição de que não poderá, em nenhuma hipótese, distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, conselheiros e associados;

VIII - Disposição de que o ingresso de novos associados na Associação Civil dar-se-á somente com voto favorável de $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos integrantes da associação, em Assembléia, que será o órgão competente para a análise do pedido de ingresso.

Art. 6.º - A Administração Pública Municipal Direta e Indireta, e os demais associados deverão analisar a transformação da Associação Civil ideal em Banco Múltiplo Municipal, observando a manutenção do seu caráter.

Parágrafo único - A transformação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser analisada no prazo de 24 (vinte e quatro) a 48 (quarenta e oito) meses a partir da constituição da Associação Civil Ideal.

Art. 7.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias contados a partir da data da sua publicação.

Art. 8.º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

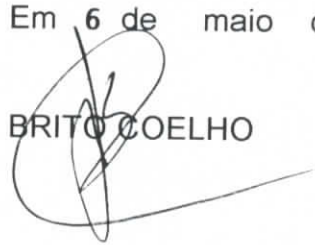
Parágrafo único - A Prefeitura Municipal de São Vicente poderá, ainda, repassar recursos provenientes de convênios nacionais e internacionais, garantindo a especificidade destes e de acordo com o art. 1.º desta Lei.

Art. 9.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA

Em 6 de maio de 1999



BRITO COELHO



TEC0485/DH/wsp